

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL

Nº. DE 2011

Altera a redação do § 2º do art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 1º. O § 2º do art. 10 da Lei nº 11.494 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 1º.

.....

§ 2º. A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado pela Comissão criada pelo artigo 12 desta Lei, observando-se a diferenciação entre etapas e modalidades encontrada em estudo realizado periodicamente pelo INEP.

§ 3º.

.....

§ 4º.

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril do ano passado foi realizada a Conferência Nacional de Educação, evento organizado pelo governo federal e pela sociedade civil. A CONAE foi o fechamento de intenso processo de discussão que envolveu milhares de educadores em todos os estados brasileiros.

Uma das propostas aprovadas pela Conferência foi a alteração do segundo parágrafo do artigo 10 da Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A redação atual estabelece que a ponderação entre as etapas e modalidades seja resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos).

Com este procedimento a legislação atual estabeleceu uma redistribuição dos recursos oriundos do fundo de forma artificial e sem levar em conta o real custo-aluno existente entre cada etapa e modalidade.

O exemplo mais evidente da injustiça do atual formato é a remuneração das matrículas de creche. Esta etapa do ensino, na grande maioria dos casos, funciona em tempo integral, fornece pelo menos três refeições por dia aos alunos e conta com número reduzido de crianças por professor. Com isso é obviamente mais dispendiosa do que as matrículas de alunos nas séries iniciais do ensino fundamental, por exemplo. No primeiro ano do Fundeb os municípios receberam apenas o equivalente a 0,8 do valor distribuído para as séries iniciais e, passados quatro anos, este valor chegou a apenas 1,2.

O governo federal deveria ter realizado estudos para a aferição do real custo aluno em cada etapa e modalidade, mas tal

providência nunca foi efetivada, prejudicando diretamente a possibilidade de expansão das matrículas de algumas etapas do ensino, provocando inclusive medidas de precarização das relações de trabalho em alguns casos.

A presente emenda pretende abolir o sistema de balizas e garantir que a distribuição dos recursos seja feita por meio de critérios técnicos, os quais devem ser produzidos pelo INEP.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

Senadora Marinor Brito

PSOL/Pará